



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069868 - RJ (2022/0037104-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SOLANGE ABRUNHOSA LIMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARCIA DA CONCEIÇÃO JARDIM - RJ147794**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NORMA INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
2. Segundo o entendimento do STJ, portarias, circulares e resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069868 - RJ (2022/0037104-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SOLANGE ABRUNHOSA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA DA CONCEIÇÃO JARDIM - RJ147794
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NORMA INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
2. Segundo o entendimento do STJ, portarias, circulares e resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por SOLANGE ABRUNHOSA LIMA DE SOUZA para desafiar decisão proferida pelo Presidente desta Corte às e-STJ fls. 272/275, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando que é incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional; que há incidência da Súmula 284 do STF; que não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de circular, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal; e que não foi comprovada a divergência jurisprudencial.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão de inadmissão do apelo nobre pelo Tribunal *a quo* somente mencionou o óbice da Súmula 7 do STJ, razão pela qual não poderia ter enfrentado o óbice da Súmula 284 do STF no agravo em recurso especial, e que indicou claramente no apelo nobre quais foram os artigos violados,

transcrevendo-os, tendo mencionado o Ofício Circular n. 1900-DGP/DIP apenas para instruir melhor o processo.

Sem impugnação (e-STJ fl. 289).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal;

b) quanto à violação da Lei n. 8.237/91, com redação da Lei n. 8.717/93, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados;

c) quanto à violação do Ofício Circular n. 1.900 DGP/DIP, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de circular, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal;

d) quanto à alínea "c", não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante sequer mencionou os fundamentos dos itens "a" e "d", restando a matéria preclusa.

Quanto ao mais, apesar das alegações da parte ora agravada de que indicou claramente no apelo nobre quais foram os artigos violados, pela leitura do recurso especial, ficou evidenciado que a parte insurgente não apontou nenhum dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte *a quo*, circunstância que revela a deficiência de sua fundamentação, justificando a incidência da Súmula 284 do STF.

Cabe observar não ser admitida alegação genérica de violação à lei federal, nem a mera transcrição de dispositivos e de documentos que tratem destes, sem indicar claramente que quais artigos de lei foram contrariados. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento de que a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplica-se na hipótese a Súmula 284 do STF, que dispõe que não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1569294/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

Ademais, recurso especial afirma expressamente que "a decisão ora

recorrida viola também o disposto na Lei 8237/91, com a redação dada pela lei 8717/93, e, até mesmo a norma administrativa através do ente federativo - ofício Circular nº 1900-DGP/DIP" (e-STJ fl. 205).

Assim, também deve ser mantido o fundamento da decisão recorrida de que, "quanto à violação do Ofício Circular n. 1.900 DGP/DIP, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de circular, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal" (e-STJ fl. 274), considerando que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Portarias, Circulares e Resoluções não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Recurso Especial (AgRg no AREsp 327.472/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.069.868 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0037104-0

Número de Origem:
50249291320184025101

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE ABRUNHOSA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA DA CONCEIÇÃO JARDIM - RJ147794

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE ABRUNHOSA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA DA CONCEIÇÃO JARDIM - RJ147794

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022